

**PARECER Nº** 372/2018/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.032314/2014-21  
**INTERESSADO:** ANTONIO GABRIEL DA COSTA SARRUF

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.032314/2014-21	658232160	000489/2014	PR-KND	28/02/2014	11/03/2014	10/04/2014	07/11/2016	14/12/2016	R\$ 1.200,00	14/12/2016	08/08/2017

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "a" e Art. 172, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Itens 4.2 e 9.2.1 da IAC 3151;

**Infração:** Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

**Proponente:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

#### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por ANTONIO GABRIEL DA COSTA SARRUF, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que durante inspeção de rampa no aeroporto Santos Dumont, na manhã do dia 28/02/2014, foi constatado pela equipe de inspeção que o atuado comandante da aeronave, deixou de registrar após o pouso, a última operação no Diário de Bordo, aquela entre a origem e o aeroporto SBRJ. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração, por violação ao disposto no art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Itens 4.2 e 9.2.1 da IAC 3151.

#### HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - Após ser devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia, narrando os fatos acerca da operação e afirmando que o registro da missão foi efetuado adequadamente, porém não imediatamente após o corte do motor, conforme cópia da folha do diário de bordo anexado. Afirma impossibilidade da aplicação de enquadramento no item 4.2 da IAC 3151 pois o registro da missão de SDMC para SBRJ foi realizado e devidamente assinado. Sobre o item 9.3 não enquadrado no Auto de Infração, afirmou que por absoluta necessidade operacional e pela natureza da missão de instrução em aeronaves de pequeno porte, é habitual e indispensável que o registro no livro de bordo seja realizado fora da cabine da aeronave.

5. Afirmou que não houve ferimento doloso em nenhum aspecto da legislação vigente e o voo foi registrado durante o preparo para a saída para a próxima etapa da missão numa rotina continuada e normal. Pelo exposto, solicitou o cancelamento do Auto de Infração por não haver elementos concretos para a aplicação dos itens 4.2 e 9.2.1 da IAC 3151 e por não haver motivação para o não cumprimento da legislação.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei 7.565/1986 c/c Itens 4.2 e 9.2.1 da IAC 3151, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25/2008. Como circunstância atenuante, considerou a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, em conformidade com o §1º, inciso III, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

7. Quanto a alegação de que o Diário de Bordo foi preenchido corretamente mas não imediatamente após o corte do motor, a decisão destacou que isto fere frontalmente o determinado pela legislação e mesmo que o item 9.3 da IAC 3151 não tenha sido explicitado no Auto de Infração em referência, seu conhecimento é obrigatório pelo comandante, visto que é mandatório o preenchimento do Diário de Bordo. E com relação à inexistência de comportamento doloso por parte do atuado, a decisão destacou que a infração verificada no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica não precisa de comportamento doloso, apenas existência de culpa, quer seja por negligência ou omissão, conforme o caso.

8. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou os argumentos apresentados em defesa prévia, narrou os fatos e acrescentou os seguintes argumentos:

I - Talvez o INSPAC não tenha percebido que o atuado, comandante da aeronave e responsável pelo preenchimento dos documentos da mesma, ainda estava efetuando os procedimentos pós-pouso. Afirma que iria iniciar o preenchimento dos documentos logo após terminar de amarrar a aeronave;

II - O registro da missão foi efetuado adequadamente, conforme cópia da folha do Diário de Bordo que já consta em anexo no processo;

9. Pelo exposto, requereu o cancelamento do auto de infração e da multa.

## É o relato.

### PRELIMINARES

10. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

11. Quanto à notificação do interessado, em que pese ausência de AR referente à decisão de primeira instância, houve comparecimento espontâneo no feito. O comparecimento espontâneo nos autos supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

**§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.**

(Grifou-se)

12. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("*nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes*"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo da defesa como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

### FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto na alínea "a", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

**a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização; (Grifou-se)**

14. Do mesmo modo, é possível destacar de maneira complementar, o disposto no Itens 4.2 e 9.2.1 da IAC 3151 e o art. 172 da Lei 7.565/86:

#### 4.2 RESPONSABILIDADE

Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.

(...)

#### 9.2 ASSINATURAS DAS PARTES I E II DO DIÁRIO DE BORDO

9.2.1 A responsabilidade pela assinatura das Partes I e II do Diário de Bordo, nos campos inerentes à tripulação, será do comandante da aeronave. (g. n.)

#### LEI 7.565/86 (CBA)

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, a natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, af também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

15. Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidades aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

16. **Das razões recursais** - O Recorrente reiterou em recurso a argumentação exposta em defesa prévia de que não houve ferimento doloso em nenhum aspecto da legislação vigente. A esse respeito, é necessário destacar que a falta de dolo ou culpa não tem o condão de afastar a responsabilidade do Autuado pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, precinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

17. O autuado afirmou ainda que iria iniciar o preenchimento dos documentos logo após terminar de amarrar a aeronave, contudo além da alegação ser destituída de qualquer prova, também não descaracteriza a infração. No momento da Fiscalização, o autuado encontrava-se irregular em clara desobediência aos dispositivos de referência que prevê a responsabilidade do comandante da aeronave

pelo preenchimento do Diário de Bordo e em especial ao que estabelece o item 9.3 da IAC 3151 sobre a exigência de que o preenchimento seja efetuado antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo:

#### IAC 3151

#### 9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, **antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo**. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC. (Grifou-se)

18. Do mesmo modo, não há qualquer efeito a alegação de que o registro se encontra no momento efetuado adequadamente, uma vez que o próprio autuado reconhece que no momento da Fiscalização, encontrava-se no comportamento irregular e não permitido pela norma de não preencher todos os campos adequadamente antes da saída da tripulação da aeronave, configurando-se portanto a infração.

19. Assim, mantêm-se confirmada a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

#### DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

21. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, II, "a" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 3.000,00 (três mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

22. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 36 da Resolução 472/2018, considerando a ressalva em seu §6º onde traz o indicativo de se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

23. A Resolução nº 472/2018 determina ainda em seu art. 34 que a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

24. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

25. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 36, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

27. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

28. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

#### CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ANTONIO GABRIEL DA COSTA SARRUF, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.032314/2014-21	658232160	000489/2014	PR-KND	28/02/2014	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;	Art. 302, inciso II, alínea "a" e Art. 172, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Itens 4.2 e 9.2.1 da	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

30. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
31. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**  
**SIAPE 2346625**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/12/2018, às 20:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2518792** e o código CRC **88501F36**.

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**  
 Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

:: MENU PRINCIPAL

**Extrato de Lançamentos**

**Nome da Entidade:** ANTONIO GABRIEL DA COSTA SARRUF **Nº ANAC:** 30005954495  
**CNPJ/CPF:** 13927301710  **CADIN:** Não  
**Div. Ativa:** Não **Tipo Usuário:** Integral  **UF:** RJ  
**End. Sede:** RUA MEM DE AS Nº 81 BLOCO 3 APTO 1402 - **Bairro:** ICARAI **Município:** NITEROI  
**CEP:** 24220260

**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">658232160</a>	00065032314201421	06/01/2017	28/02/2014	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 13/12/2018 (em reais):</b>											0,00

**Legenda do Campo Situação**

- |  |  |
|--|--|
| <p>AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA<br/>                 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO<br/>                 CA - CANCELADO<br/>                 CAN - CANCELADO<br/>                 CD - CADIN<br/>                 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA<br/>                 DA - DÍVIDA ATIVA<br/>                 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA<br/>                 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA<br/>                 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA<br/>                 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA<br/>                 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA<br/>                 EF - EXECUÇÃO FISCAL<br/>                 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL<br/>                 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE<br/>                 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA<br/>                 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA<br/>                 IT2 - PUNIDO PO RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO<br/>                 IT3 - PUNIDO PO RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO<br/>                 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR<br/>                 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO<br/>                 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR<br/>                 PC - PARCELADO</p> | <p>PG - QUITADO<br/>                 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA<br/>                 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA<br/>                 PU - PUNIDO<br/>                 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA<br/>                 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA<br/>                 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA<br/>                 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC<br/>                 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS<br/>                 RE - RECURSO<br/>                 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA<br/>                 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO<br/>                 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA<br/>                 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO<br/>                 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO<br/>                 RS - RECURSO SUPERIOR<br/>                 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO<br/>                 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO<br/>                 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EFI<br/>                 RVT - REVISTO<br/>                 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL<br/>                 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL</p> |
|--|--|

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 346/2018**

PROCESSO Nº 00065.032314/2014-21

INTERESSADO: ANTONIO GABRIEL DA COSTA SARRUF

Brasília, 13 de dezembro de 2018.

1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis..
3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2518792). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
5. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
6. Demonstrada a prática da infração tendo sido constatado que o Autuado não registrou, após o pouso, a última operação da aeronave PR-KND no respectivo Diário de Bordo, conforme narrado no Auto de Infração.
7. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância". Dosimetria proposta adequada para o caso, com espeque no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução ANAC 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ANTONIO GABRIEL DA COSTA SARRUF, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO APLICADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA
00065.032314/2014-21	658232160	000489/2014	PR-KND	28/02/2014	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;	Art. 302, inciso II, alínea "a" e Art. 172, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Itens 4.2 e 9.2.1 da IAC 3151	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/12/2018, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2518916** e o código CRC **6DCB2F7D**.

Referência: Processo nº 00065.032314/2014-21

SEI nº 2518916